

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETÁRIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª Câmara de Julgamento**

**Resolução n.º:** 518/06

**Sessão n.º:** 143ª sessão do dia 12 de setembro de 2006.

**Processo n.º:** 1/1789/2005.

**Auto de Infração n.º:** 2/200504490.

**Recorrente:** Transbet Transporte de Betumes Ltda.

**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**Relator:** José Gonçalves Feitosa.

**EMENTA: NOTA FISCAL INIDÔNEA –**  
Por não conter o Selo Fiscal de Autenticidade.  
Auto de Infração julgado PROCEDENTE com  
amparo do artigo 131, inciso IX, 156, Parágrafo  
único e 16, inciso II, alínea “c” da Lei n.º.  
12.670/1996 alterada pela Lei n.º. 13.418/2003,  
com sanção do artigo 123, inciso III, alínea “a”  
da mesma Lei com suas alterações. Decisão por  
unanimidade. De acordo com parecer da  
Procuradoria Geral do Estado.

## 1. RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado no Posto Fiscal Edson Ramalho em razão da empresa acima identificada transportar 28.060 quilos de LCC acobertados pela nota fiscal nº. 014206 emitida por Amêndoas do Brasil Ltda. no valor de R\$ 16.836,00, destinada a Stargesso Industrial Ltda., nota fiscal essa considerada inidônea por não conter o selo de autenticidade.

Foram dados como infringidos os artigos 16, 21, 28, 169, 131 do Decreto nº.24.569/1997 com sanção do artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº. 12.670/1996 alterada pela Lei nº. 13.418/2003.

Inconformado com a acusação, o autuado no prazo hábil apresenta impugnação a lançamento.

O feito é julgado procedente em 1ª instância.

O autuado apresenta defesa voluntária, pedido em síntese pela nulidade do feito e a insubsistência do Auto de Infração.

Em parecer, a consultoria tributária emite em favor que se mantenha a decisão singular, pela procedência.

A Procuradoria Geral do Estado acompanha o parecer da consultoria tributária.

Em síntese, é o relatório.

## **2.VOTO DO RELATOR:**

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte ingressa com recurso voluntário alegando inicialmente a nulidade da autuação, situação desde logo afastada, pois não está configurado nos autos que houve supressão de nenhum direito do contribuinte e nem falhas no tocante ao procedimento de fiscalização.

No mérito, a recorrente alega que não pode ser responsabilizada pelo descolamento do selo fiscal do corpo da nota fiscal, no que comungamos com a recorrente. Mas, por outro lado, ela tem a responsabilidade mínima de averiguar se as notas fiscais estão seladas, pois a ausência do selo de autenticidade é causa para declaração da inidoneidade do documento fiscal, conforme artigo 131, IX, do Decreto nº. 24.569/1997, com a conseqüente responsabilização do transportador, consoante artigo 16, II, "c", da Lei nº. 12.670/1996, com alteração efetuada pela Lei nº. 13.418/2003.

Por isto posto voto no sentido de manter a decisão monocrática votando pela procedência do feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

## **3.DEMONSTRATIVO:**

**Principal R\$ .....2.862,12**

**Multa R\$.....5.050,80**

**Total R\$.....7.912,92**

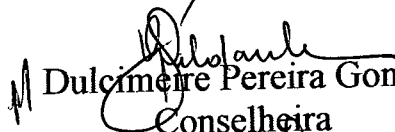
#### 4.DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Transbet Transportadora de Betumes Ltda., e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.


Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para rejeitando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

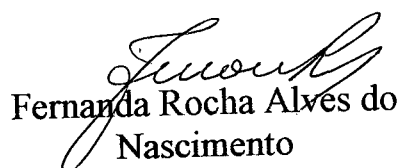
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos**  
21 de 11 de 2006.

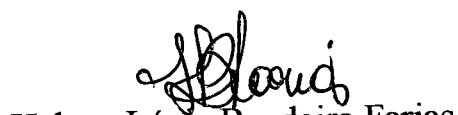
  
**Ana Maria Martins Timbó Holanda.**  
**PRESIDENTE**

  
Dulcineire Pereira Gomes  
Conselheira

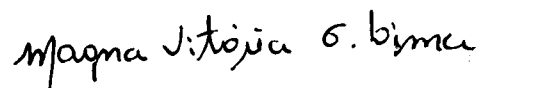
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro Relator

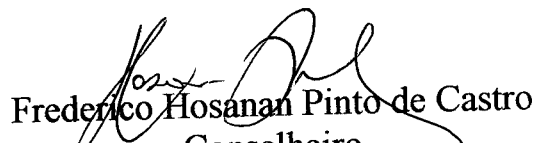
  
Maria Elineide Silva e Sousa  
Conselheira

  
Fernanda Rocha Alves do  
Nascimento  
Conselheira

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
Conselheira

Maryana Costa Canamary  
Conselheira

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima  
Martins  
Conselheira

  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado